



**SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
GERÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS**

I – Relatório: Ata do recurso aos termos do Edital do **Pregão Presencial n.º 041/2016**, para **Registro de Preços** para futura e eventual **Aquisição de Detergente Enzimático para atender as demandas das unidades da Secretaria Municipal de Saúde de Joinville/SC**, apresentado pela empresa **Brazil Health Produtos Hospitalares Ltda EPP**, inscrita no CNPJ n.º **07.990.315/0001-72**, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa **Cointer Material Médico Hospitalar Ltda**, inscrita no CNPJ n.º **03.800.317/0001-09**.

II – Dos Pressupostos de Admissibilidade: Aos 15 de julho de 2016 às 14:00 horas, reuniram-se na Coordenação de Suprimentos, conforme **Portaria 072/2016**, o Pregoeiro o Sr. **Adriano Domingues Albino** e sua Equipe de Apoio para julgamento do recurso e das contrarrazões apresentados. Após o relato, verifica-se a tempestividade dos recursos e das contrarrazões e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, conforme termos do Artigo 4, inciso XVIII, da 10.520/2002, e prosseguiu-se na análise das razões.

III – Das Razões do Recurso e Contrarrazões: Trata-se de recurso interposto pela empresa **Brazil Health Produtos Hospitalares Ltda EPP** contra a classificação da empresa **Cointer Material Médico Hospitalar Ltda** quanto ao item n.º 01 do Anexo I do Edital (Detergente Enzimático – Marca 3M) e das contrarrazões apresentadas pela recorrida, conforme segue:

Fato 01 – Da necessidade do produto ser não corrosivo – A recorrente argumenta que a licitante arrematante do item não apresentou o Laudo de Corrosividade proveniente de laboratório da rede REBLAS para atestar a não nocividade do produto em relação aos materiais e equipamentos aos quais será utilizado, descumprindo a RDC 55/2012, e que o único meio de demonstrar a ausência de danos é mediante a apresentação do referido laudo. Argumenta ainda que a remoção orgânica não ocorre de maneira eficaz pelo número não ocorre de maneira eficaz pelo número de enzimas contidas na formulação do produto, mas pela especificidade das enzimas empregadas, não podendo conter substâncias que comprometam a atividade das enzimas ou que danifiquem os materiais e equipamentos que entrem em contato com estes produtos. A recorrida argumenta que não há no Edital cláusula que mencione a obrigatoriedade dos licitantes apresentarem o Laudo de Corrosividade, mas apenas “laudos de laboratórios habilitados na rede REBLAS”, conforme o Item 8.13.7, mas que possui o mesmo atestando a não corrosividade do produto na forma diluída, que é forma de uso, sendo que o símbolo de corrosividade constante no rótulo do produto refere-se a classificação de perigo à saúde na forma



concentrada, e ainda, que se seu produto não fosse considerado eficaz, provocando corrosão nos materiais que serão utilizados, a própria ANVISA teria recusado o processo de registrá-lo. Quanto as enzimas presentes nas formulações de Detergente Enzimático, a recorrida argumenta que os mesmos possuem finalidade de digerir a matéria orgânica, aumentando a segurança e eficácia durante sua utilização em instrumentais.

Fato 02 – Do Laudo de Biodegradabilidade - A recorrida argumenta que a recorrida não apresentou o Laudo de Biodegradabilidade proveniente de laboratório da rede REBLAS. A recorrida argumenta que, a exemplo do laudo anterior, a empresa possui o mesmo emitido por laboratório habilitado no REBLAS, mas não há obrigatoriedade de apresentação mencionada no edital.

Fato 03 – Do direcionamento do descritivo do item – A recorrida alega que o descritivo do item apresenta direcionamento à apenas uma marca disponível no mercado.

IV – Do Julgamento: Conforme o MI 411/2016/SMS/GUAF/SAMA, procedemos a análise das razões do recurso da empresa Brazil Health Produtos Hospitalares Ltda EPP, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa Cointer Material Médico Hospitalar Ltda, conforme segue:

Fato 01 – Conforme o MI 411/2016/SMS/GUAF/SAMA:

- A Resolução da Diretoria Colegiada-RDC N° 55 de 14 de Novembro de 2012, que aprova o regulamento que estabelece os requisitos mínimos para detergentes enzimáticos de uso restrito em estabelecimentos de assistência à saúde com indicação para limpeza de dispositivos médicos, não cita “*laudo de corrosividade*” entre os laudos exigidos. ***Lembrando que os laudos exigidos neste regulamento são obrigatórios para solicitação do registro sanitário dos produtos pelos respectivos fabricantes, o que não é o objetivo deste pregão.***

-Substâncias químicas com propriedades corrosivas são ácidos ou bases fortes, portanto o laudo da análise do pH é importante para definir o poder de corrosivo da substância. Sabemos que os detergentes enzimáticos que atendem as especificações contidas na RDC 55/ 2012 não são corrosivos, inclusive pelas características das substâncias que fazem parte da sua composição. As enzimas tem a capacidade de auxiliar na eliminação da matéria orgânica, não afetando os metais que compõem o material médico hospitalar no qual serão utilizados. Segundo o Art. 8º do Capítulo II: “Os detergentes enzimáticos para limpeza de dispositivos médicos devem apresentar composição condizente com sua finalidade, não podendo conter substâncias que comprometam a atividade das enzimas ou que danifiquem os materiais e equipamentos que entrem em contato com estes produtos.” Portanto, considerando que a empresa vencedora do Pregão para este item apresentou o certificado de registro do produto emitido



pela ANVISA, podemos considerá-lo como não corrosivo e seguro para utilização conforme especificações do fabricante.

Fato 02 – Conforme o MI 411/2016/SMS/GUAF/SAMA:

- A respeito do citado “*laudo de biodegradabilidade*”, também não é citado desta forma na RDC 55/2012. A biodegradabilidade do produto será definida pela natureza e concentração do tensoativo utilizado na formulação. A RDC traz a obrigatoriedade do fabricante informar na composição do produto os princípios ativos (tensoativos e enzimas), incluindo peso molecular dos tensoativos utilizados e os teores dos tensoativos em porcentagem peso por peso (% p/p), isto para obtenção do registro sanitário.

Portanto, sugerimos que seja considerado o recurso administrativo **improcedente**.

Fato 03 – Quanto a alegação de direcionamento à apenas uma marca disponível no mercado, salientamos que o certame cumpriu com todas as exigências legais, incluindo o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis para a apresentação das propostas, contados a partir da publicação do aviso da licitação, conforme previsto no inciso V do artigo 4º da Lei 10.520/02, onde qualquer licitante poderia impugnar o Edital em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a sessão pública, conforme previsto no art. 41 da Lei 8.666/93. No entanto, nenhuma empresa apresentou impugnação ao Edital, e ainda, o mesmo acudiu 04 (quatro) empresas interessadas, as quais apresentaram a Declaração de Pleno Atendimento, conforme o Item 5.1 do Edital, incluindo a própria recorrente, o que não justifica a alegação de direcionamento.

V – Da Decisão: Ante o exposto, o Pregoeiro e sua equipe de apoio **CONHECE O PRESENTE RECURSO** da empresa Brazil Health Produtos Hospitalares Ltda EPP, para no mérito **INDEFERI-LO**, mantendo classificada e habilitada a empresa Cointer Material Médico Hospitalar Ltda.

Pregoeiro: Adriano Domingues Albino

Equipe de apoio: Josiane Pereira Machado Groff

Marcio Haverroth

APROVO A DECISÃO DO PREGOEIRO,

Francieli Cristini Schultz
Secretária Municipal de Saúde